

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 3.619, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DOS TEMPLOS DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA COMO ESPAÇOS CULTURAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Vice-Prefeito, no Exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como espaços culturais os templos de religiões de matriz africana, tais como terreiros de candomblé, umbanda e outras manifestações religiosas afro-brasileiras, situados no Município de Maricá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se templo de religião de matriz africana o espaço destinado ao culto, à prática religiosa e à preservação da cultura afro-brasileira, incluindo seus aspectos materiais e imateriais, como rituais, festas, música, dança, culinária, vestuário, conhecimentos ancestrais e tradições orais.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Os templos de religiões de matriz africana reconhecidos como espaços culturais poderão ser beneficiados por programas e ações de apoio e fomento cultural, incluindo:

I - linhas de crédito e subvenções para a preservação e manutenção dos espaços, bem como para a realização de atividades culturais e educativas;

II - bolsas de pesquisa e programas de capacitação para estudiosos e agentes culturais ligados às religiões de matriz africana;

III - inclusão em roteiros turísticos culturais e em materiais de divulgação do patrimônio cultural do Estado;

IV - VETADO;

V - parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de projetos culturais e educativos.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 9 de outubro de 2025.

João Maurício de Freitas

Vice- Prefeito

NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.620, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Institui normas de conduta ética e estabelece diretrizes para prevenção e combate ao assédio moral e sexual no âmbito das administrações públicas direta e indireta, bem como nas instituições privadas situadas no Município de Maricá – RJ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Vice-Prefeito, no Exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as normas de conduta ética com o objetivo de promover, prevenir e combater o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, nas repartições públicas e privadas localizadas no Município de Maricá.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Assédio moral: conduta abusiva que se manifesta por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam expor o(a) trabalhador(a) a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho.

II – Assédio sexual: conduta de conotação sexual, praticada de forma explícita ou implícita, indesejada e ofensiva, que afete a dignidade da pessoa no trabalho.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Art. 3º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, deverão:

I – promover campanhas educativas anuais sobre ética e combate ao assédio;

II – criar e manter canais seguros e confidenciais para denúncia;

III – garantir proteção integral às vítimas e testemunhas;

IV – implementar código de ética e conduta profissional;

V – capacitar servidores e empregados sobre prevenção e enfrentamento ao assédio.

Art. 4º As instituições privadas são estimuladas a adotar condutas compatíveis com os princípios desta Lei, observada a legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS DENÚNCIAS E PROCEDIMENTOS

Art. 5º As denúncias poderão ser apresentadas anonimamente ou com identificação, por meio físico ou digital, devendo ser encaminhadas a setor específico ou comissão disciplinar.

Art. 6º A apuração das denúncias deverá respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e sigilo processual.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 7º Constatada a prática de assédio moral ou sexual, os responsáveis estarão sujeitos às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei deverá ser amplamente divulgada nas instituições abrangidas, com afixação obrigatória em murais e meios digitais internos.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 9 de outubro de 2025.

João Maurício de Freitas

Vice- Prefeito

NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.623, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

INSERE O ART. 43-A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, AO CAPÍTULO I, DO TÍTULO III, DA LEI Nº 3.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Insere o Art. 43-A e seu parágrafo único, ao Capítulo I, do Título III, da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2023, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 43-A. As instituições credenciadas ao Programa Passaporte disponibilizarão de espaço de acolhimento infantil, destinado a atender menores cujos responsáveis sejam estudantes de ensino superior, no período em que estejam em aula, conforme critérios a serem estabelecidos pela instituição.

Parágrafo único. As instituições credenciadas poderão incluir a prática de estágio supervisionado e treinamento dos seus alunos atuantes nesses espaços recreativos infantis, em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 17 de outubro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.624, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a isenção de IPTU, ISS e taxas municipais incidentes sobre os imóveis e serviços de templos de qualquer culto no Município de Maricá e declara inexigíveis os débitos anteriores à vigência desta Lei.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de quaisquer taxas municipais relativas à propriedade, ocupação, edificação, conservação ou funcionamento os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como templos religiosos, de qualquer culto, no Município de Maricá.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior aplica-se:

I – aos imóveis pertencentes ou utilizados por entidades religiosas, desde que comprovadamente destinados ao exercício das atividades essenciais de culto, celebrações e funções administrativas;

II – aos imóveis cedidos em comodato ou locação gratuita para uso religioso, desde que cumpridos os requisitos de destinação exclusiva ao culto ou à administração do templo;

III – às taxas de localização, funcionamento, vistoria e fiscalização urbana ou sanitária, quando incidentes sobre templos de qualquer culto.

Art. 3º Fica reconhecida a imunidade tributária dos templos de qualquer culto em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, quando os serviços prestados estiverem vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 1º Não serão exigidos, lançados ou cobrados valores a título de ISS sobre serviços religiosos, litúrgicos, administrativos ou sociais prestados por entidades religiosas no exercício de suas funções institucionais.

§ 2º Ficam declarados inexigíveis os créditos tributários relativos ao ISS, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à vigência desta Lei, desde que vinculados a atividades essenciais da entidade religiosa.

Art. 4º Ficam declarados inexigíveis os créditos tributários municipais, constituídos ou não, relativos a IPTU e taxas incidentes sobre imóveis utilizados por templos de qualquer culto, cujo fato gerador seja anterior à data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. A inexigibilidade prevista neste artigo alcança débitos ainda não quitados, protestados ou inscritos em dívida ativa, desde que estejam relacionados a imóveis de efetiva e comprovada destinação religiosa.

Art. 5º Para a obtenção do reconhecimento da isenção, a entidade religiosa deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com:

I – prova da titularidade ou da posse legítima do imóvel;

II – comprovação da atividade religiosa desenvolvida no local;

III – declaração de que o imóvel é utilizado exclusiva ou predominantemente como templo.

Art. 6º Ficam os órgãos da administração pública municipal autorizados a promover os registros, cancelamentos e demais procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º A inexigibilidade prevista nesta Lei não enseja direito à restituição de quaisquer valores eventualmente pagos antes da sua entrada em vigor.

Art. 8º Nos casos de parcelamentos tributários em curso, a inexigibilidade aplicar-se-á exclusivamente às parcelas ainda não quitadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º Na hipótese de desistência de ação judicial com fundamento nesta Lei, caberá ao contribuinte o pagamento integral das custas processuais e demais encargos eventualmente devidos.

Art. 10. A inexigibilidade prevista nesta Lei não constitui direito adquirido, podendo ser revogada de ofício caso se constate que o beneficiário:

I – não preenchia ou deixou de preencher os requisitos legais;

II – prestou informações falsas ou omitiu dados relevantes;

III – descumpriu, por qualquer meio, as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o crédito tributário será restabelecido com acréscimos legais, incluindo juros de mora, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei constitui norma de regulamentação local da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, não configurando renúncia de receita tributária nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 17 de outubro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ